

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INFRAÇÃO E SANÇÃO ADMINISTRATIVA NO CASO DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOAS COM TRANSTOR		
Autor:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinator:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	05/02/2024 09:52:44	Data da assinatura:	05/02/2024 09:55:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI
05/02/2024

“DISPÕE SOBRE A INFRAÇÃO E SANÇÃO ADMINISTRATIVA NO CASO DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º – Esta Lei estabelece infrações e sanções administrativas a atos de discriminação cometidos por pessoas físicas ou jurídicas contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como contra seus pais, responsáveis ou tutores.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se discriminação contra as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos, inclusive por meio de comentários pejorativos emitidos presencialmente, em redes sociais ou em veículos de comunicação.

Artigo 2º – Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA), sem prejuízo das responsabilizações civil e penal cabíveis, será punida pela administração pública, garantida a prévia e ampla defesa, com as seguintes sanções:

I - advertência escrita acompanhada de material explicativo sobre o Transtorno de Espectro Autista, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA ministrada por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com Transtorno de Espectro Autista, bem como a possibilidade de atuação como voluntário nos centros de atendimentos às pessoas com TEA;

II – multa de até 200 (duzentas) Ufirc (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará), no caso de pessoa física;

III – multa de 500 (quinhentas) Ufirc (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará), no caso de pessoa jurídica.

§1º Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar os atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa do inciso II deste artigo, sem prejuízo das responsabilizações civil e penal cabíveis, definidas em normas específicas.

§2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado por pessoa física ou jurídica, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, que se encaixem na definição descrita no parágrafo único do art. 1º, desta Lei, o responsável deverá ser notificado para retirada imediata do conteúdo, sem prejuízo da sanção correspondente.

§3º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Artigo 3º – Os valores obtidos por meio de multa serão obrigatoriamente direcionados ao Fundo Estadual para Pessoa com Deficiência do Estado do Ceará, criado através do §4º do Art. 329 da Constituição do Estado do Ceará.

Artigo 4º – Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Estado do Ceará poderá celebrar convênios e parcerias com o setor público e privado, inclusive as associações não governamentais que tenham pertinência a presente matéria.

Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 05 de fevereiro de 2024.

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconhece expressamente o objetivo fundamental de “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”, na forma do art. 3º, inciso IV, da Carta Magna.

A garantia da dignidade da pessoa humana deverá ser, pois, estendida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), síndrome que tem como característica a alteração comportamental do cidadão no meio social.

Evidencia-se que as pessoas com TEA possuem dificuldades no acesso a direitos, tendo em vista possíveis dificuldades de comunicação, fator que priva a convivência e objetivos pessoais e profissionais.

Uma vez que o pode afetar a rotina e a convivência das pessoas, foram reconhecidos como direitos básicos por previsão expressa da Lei nº 12.764/2012.

Nessa toada, a imposição de infração e sanção administrativa em decorrência de atitudes discriminatórias deverá ainda desburocratizar o acesso aos direitos básicos das pessoas com TEA, evitando que somente sejam concedidos por decisões do Poder Judiciário.

O Estado, na qualidade de entidade responsável pela vida e direitos fundamentais dos cidadãos tem a incumbência de prover condições de desenvolvimento igualitário das pessoas em sociedade, consoante disposições da Constituição Federal de 1988 e das Leis nº 12.764/2012 e 13.146/2015.

Por todo o exposto, conclama-se aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza,
05 de fevereiro de 2024.**

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual



DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)